

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de de Medida Provisória (MPV) para a criação da Carreira Indigenista e do Plano Especial de Cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas -Funai.
2. Cabe contextualizar que a [Constituição Federal](#) estabelece à União o dever de demarcar, proteger e fazer respeitar as terras indígenas e todos os seus bens (art. 231, caput, CF) e dispõe, ainda, que o Estado protegerá as manifestações da cultura indígena (art. 215, §1º, CF). Instituída pela [Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967](#), em substituição ao Serviço de Proteção aos Índios – SPI (1910-1967), a Funai é uma fundação autárquica, portadora de patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito público, com a missão de proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil, e vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), criado pela [Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023](#). Apesar da longa existência, atuando em funções típicas de Estado, a Funai não possui carreira própria, que contemple as suas especificidades institucionais.
3. A Funai atua em 680 Terras Indígenas, as quais compõem cerca de 14% do território nacional, abarcando todos os estados federativos, incluindo áreas remotas e a faixa de fronteira. As ações finalísticas da Funai abrangem a promoção de estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas; o monitoramento e a fiscalização das terras indígenas; a coordenação e a implementação das políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados; a promoção de políticas de etnodesenvolvimento, conservação e recuperação do meio ambiente nas terras indígenas; e o controle e a mitigação de possíveis impactos ambientais nesses territórios. Compete-lhe, ainda, estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e à educação escolar indígena, bem como promover o fomento e o apoio aos processos educativos comunitários tradicionais, de participação e de controle social.
4. Há de se registrar que a Funai enfrenta um processo de enfraquecimento institucional, conforme Diagnóstico Sistemático da Funai realizado pelo Tribunal de Contas da União-TCU ([ACÓRDÃO 2626/2015 - PLENÁRIO](#)), que identificou, entre os riscos mais sensíveis da entidade, o enfraquecimento crônico da força de trabalho, associado, entre outros fatores, à quantidade insuficiente de servidores; à baixa regularidade de admissão de pessoal; à dificuldade de fixação de servidores, especialmente em lugares remotos; à baixa remuneração; à inexistência de incentivos para compensar situações de trabalho adversas; à inexistência de incentivos aos servidores para buscar uma qualificação específica na área indígena; e à alta taxa de evasão dos servidores, especialmente os recém ingressados. O relatório do TCU transcrito no Acórdão em questão deixa consignado que a carência quantitativa e qualitativa de pessoal é um problema crônico na Fundação. Anota, ainda, que, “a inexistência de um plano de carreira específico, com progressão funcional associada à qualificação dos servidores” compromete “a atratividade e a retenção de pessoal”.
5. As medidas contidas na proposição em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos da Funai, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente. A proposta é medida fundamental para o fortalecimento da capacidade institucional da entidade, proporcionando as condições necessárias ao cumprimento da sua missão institucional, em sua complexidade e especificidade, e ao desenvolvimento e execução das políticas públicas específicas para os povos indígenas brasileiros.
6. Embasa a proposta estudo comparativo realizado em 2018, por Grupo Técnico (GT) constituído para a elaboração da proposta, que analisou a estrutura remuneratória dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Funai e de outros órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo Federal. A proposta de recomposição dos critérios de remuneração praticados na Funai fundamenta-se em comparação com os adotados nas agências reguladoras, já que possuem a mesma natureza jurídica autárquica que a Funai, tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração indireta, criadas por lei específica para desempenhar funções que, despidas de caráter econômico, sejam próprias e típicas do Estado.
7. Pela medida, propõe-se mudança na estrutura remuneratória dos diversos cargos hoje existentes no Quadro de Pessoal da Funai, de modo bipartido, mas espelhado, da seguinte forma: (i) a criação da Carreira Indigenista, composta pelos cargos de Indigenista Especializado, de nível superior, e Agente em Indigenismo, de nível intermediário, criados pela [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#) – com a mudança na denominação do cargo de Indigenista Especializado para Especialista em Indigenismo, mas sem alteração em suas atribuições; e (ii) a estruturação do Plano Especial de Cargos da Funai, que contemplará os demais cargos de provimento efetivo existentes no Quadro de Pessoal da entidade, integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela [Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#), e de Planos correlatos, incluindo aposentados e pensionistas.
8. A medida em tela prevê, para os cargos da Carreira Indigenista - Especialista em Indigenismo e Agente em Indigenismo - e para os os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Funai uma nova estrutura,

composta por treze padrões e três classes. Em relação aos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Funai, mantém-se a estrutura composta de três padrões e uma única classe, visto que grande parte dos servidores encontra-se em final de carreira.

9. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira Indigenista e do o Plano Especial de Cargos da Funai também sofre modificação. Para os cargos da Carreira Indigenista - Especialista em Indigenismo e Agente em Indigenismo - e para os os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Funai, a remuneração passa a ser composta de: vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN e Gratificação de Qualificação – GQ.

10. Para os servidores de cargos de nível auxiliar, é instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares Indigenistas – GEAIN, que passa a compor a estrutura remuneratória dos cargos, quando seus titulares estiverem em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição. Importa destacar que o cargo de Auxiliar em Indigenismo, de que trata o inciso VII do art. 1º da [Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#), tem atuação exclusiva em campo e está diretamente associado a uma das dimensões de maior sensibilidade da atuação da Funai, que coloca em evidência parte considerável da especificidade de sua missão institucional na administração pública federal, qual seja: a manutenção de Frentes de Proteção Etnoambiental para a execução de políticas relativas a indígenas recém contatados e em isolamento voluntário. Desse modo, a instituição da GEAIN visa valorizar os conhecimentos altamente especializados dos servidores de nível auxiliar, adquiridos ao longo da sua atuação com povos indígenas recém contatados e em isolamento voluntário.

11. Desse modo, para os cargos de nível auxiliar, a remuneração passa a ser composta de: vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN, Gratificação Específica de Atividades Auxiliares Indigenistas – GEAIN e Gratificação de Qualificação – GQ.

12. Considerando a necessidade de se enfrentarem os problemas da falta de qualificação e da evasão de servidores na Funai, propõe-se a instituição da Gratificação de Qualificação – GQ para todos níveis de cargos (superior, intermediário e auxiliar), subdividida em três níveis, conforme critérios estabelecidos. A Gratificação por Qualificação é devida em valores fixos, de acordo com os níveis de qualificação dos servidores, a serem definidos em regulamento.

13. Outro ponto a destacar diz respeito à necessidade que tem a Funai de contar com profissionais com habilitações específicas, vis-à-vis o caráter generalista que a [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#), em seu art. 81, conferiu às atribuições dos cargos relacionados à atividade indigenista no âmbito do PGPE. A proposta que aqui se apresenta prevê que futuros editais de concursos para o provimento desses cargos possam ser abertos por áreas de formação. Tal possibilidade permite uma mais adequada gestão da força de trabalho ao longo do tempo, no que diz respeito ao dimensionamento tanto da dualidade área finalística/área meio como do recrutamento de profissionais habilitados a elaborar distintas peças técnicas requeridas pela atividade finalística da Fundação, como são os casos de antropólogos, cartógrafos, engenheiros e arquitetos.

14. As estruturais dificuldades da Funai para fixação de servidores em lugares remotos, em situações de trabalho adversas – casos de áreas cuja situação conflituosa aporta riscos à integridade física do servidor ou nas quais o isolamento é constitutivo do desempenho das atividades institucionais –, foram pensadas no âmbito de um posterior regulamento que transforme a lotação em localidades pouco atrativas, assim como o trânsito por lotações em diferentes unidades do órgão, em critérios objetivos para aceleração na progressão e na promoção funcionais.

15. A proposta de Medida Provisória em pauta também promove alteração no Anexo LXXXIII da [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#), passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta proposta, com o aumento do valor do ponto da GDAIN, para o nível superior que, hoje, está em valores inferiores ao valor do ponto da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, para o mesmo nível. Ressalta-se que a [Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012](#), convertida na [Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012](#), corrigiu o valor do ponto da GDPGPE e não incluiu a correção do valor do ponto da GDAIN, gerando, a partir de então, distorção comparativa da GDAIN com a GDPGPE, que persiste até a data de hoje, no que se refere ao nível superior. Propõe-se que o valor do ponto da GDAIN, para o nível superior, seja equiparado ao valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, considerando as similaridades entre as atividades dos servidores que fazem jus a estas gratificações.

16. Além disso, a medida altera o *caput* do art. 109 da [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#), dando nova redação, de modo a excluir a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN da estrutura remuneratória dos cargos que compõem a Carreira Indigenista e o Plano Especial de Cargos da Funai, mantendo-se, apenas, para aqueles que optarem por não compor este plano.

17. Quanto aos custos envolvidos, estima-se o custo total na ordem de **R\$ 315.540.736,93** em 2024, de **R\$ 316.733.287,40** em 2025 e de **R\$ 317.858.806,86** em 2026, frente aos valores atuais de **R\$ 271.080.323,68**. Faz-se oportuno registrar que a presente medida alcança **1.343** servidores ativos, **1.684** aposentados e **807** instituidores de pensão, totalizando **3.834** beneficiários.

18. As medidas propostas revestem-se de relevância e urgência, com efeitos financeiros previstos para janeiro de 2024, tendo em vista a iminente necessidade de prover condições para o fortalecimento da capacidade institucional da Funai e dar efetividade às ações previstas no Programa de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas, do Plano Plurianual (2020-2023), bem como não provocar a descontinuidade das políticas públicas específicas para os povos indígenas brasileiros, de elevada importância para a sociedade brasileira.

19. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a consideração a proposta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos do seu teor só terão quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Polliana Figueiroa Liebich, Coordenador(a)-Geral substituto(a)**, em 17/01/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Estella Libardi de Souza, Coordenador(a) substituto(a)**, em 17/01/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton Reis Silva Fahning, Indigenista Especializado(a)**, em 17/01/2023, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4815481** e o código CRC **70FFA5C4**.

MINUTA